



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 108/19

Processo TRT/SP nº 1001900-58.2019.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 11h30min, na sala de audiências deste Tribunal, sob a Presidência do Exm^o. Sr. Desembargador Instrutor **FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO**, apregoadas as partes, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO; Suscitante.

REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA; Suscitada.

Está presente a Exm^a. Sr^a. Procuradora Regional do Trabalho, **Dr^a. Débora Scattolini**.

Está presente o Secretário da Vice-Presidência Judicial, **Sr. Stênio Alvarez Ferreira**.

O Sindicato Suscitante comparece representado pelo Diretor, Sr. Celso Napolitano, e pelos advogados, Drs. Ricardo José de Assis Gebrim, OAB/SP nº 101217, Bruno Bombarda Machado, OAB/SP nº 344172, e Cristina de Souza Castro, OAB/SP 287431.

A Rede e demais Suscitadas comparecem representadas pelo Preposto, Sr. Fabiano Laperuta Nascimento, e pelas advogadas, Dr^{as}. Ana Paula de Carvalho Nascimento, OAB/SP

[Handwritten signatures and initials]



Proc. TRT/SP. nº 1001900-58.2019.5.02.0000

nº 274260, e Christiana Fontenelle Pereira, OAB/SP nº 304610.

Proceda a Assessoria à retificação da autuação para constar como Suscitadas, além da Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda., as seguintes empresas: Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. (FMU-FIAM-FAAM, CNPJ 63.063.689/0001-13), e ISCP-Sociedade Educacional Ltda. (Anhembi-Morumbi- CNPJ 62.596.408/0001-25).

As partes se compuseram, nos seguintes termos:

1. Manutenção das bolsas de estudo já em uso aos professores e dependentes por 2 anos e, após esse prazo, 50% de desconto até o final dos respectivos cursos, considerando-se, inclusive, aqueles que tenham sido aprovados em processo seletivo até a data de demissão dos professores. Todavia, caso os beneficiados optem por desistir do curso no qual estão matriculados ou dele mudarem, não farão jus ao referido benefício.

2. Todos os professores que possuíam plano de assistência médica mantido pelas MANTENEDORAS e que, na data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, manifestaram, perante o preposto das MANTENEDORAS e o agente homologador do SINPRO-SP, o desejo de manter o referido benefício, mediante assinatura do termo de opção, receberão indenização, em termo complementar de rescisão de contrato, correspondente a 6 (seis) mensalidades do valor pago ao plano de saúde pelas MANTENEDORAS, nos mesmos moldes e condições que cada professor gozava na vigência do contrato de trabalho. Fica também



Proc. TRT/SP. nº 1001900-58.2019.5.02.0000

estabelecido que os professores com eventual direito legal e interesse na permanência no grupo de beneficiários do plano de assistência médica mantido pelas MANTENEDORAS serão responsáveis pelo pagamento do valor total de custeio do referido plano.

3. As MANTENEDORAS comprometem-se a efetuar o pagamento, EM ATÉ 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, após a aprovação, das eventuais diferenças nas verbas rescisórias, constatadas pelo agente homologador e aprovadas pelas respectivas MANTENEDORAS. As MANTENEDORAS, em princípio, não aceitam a existência das referidas eventuais diferenças nas verbas rescisórias ressalvadas nos termos de rescisão dos contratos de trabalho, mas, por mera liberalidade, para encerrar a questão neste Tribunal, concordam em pagar os valores constantes de planilha a ser apresentada pelo Sindicato e desde que por elas aprovadas. O SINPRO-SP, por sua vez, entende que com o pagamento encerram-se as possíveis pendências que por ventura possam existir nos termos de rescisão dos contratos de trabalho, inclusive as que se referem às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e na cláusula Homologação da rescisão do contrato de trabalho, da Convenção Coletiva de Trabalho vigente. As partes entendem permanecer resguardado o direito individual dos professores de recorrer ao judiciário para reivindicar eventuais direitos não abrangidos neste acordo.

Parágrafo único – As verbas rescisórias indenizatórias referidas acima serão discriminadas, individualmente, em termo de rescisão complementar. Ademais, as verbas



Proc. TRT/SP. nº 1001900-58.2019.5.02.0000

cláusulas 5 e 6 do presente Acordo, acarretará às MANTENEDORAS a obrigação do pagamento de multa correspondente a 1/50 (um cinquenta avos) do valor bruto devido, por dia de atraso, ao professor prejudicado.

8. As MANTENEDORAS comprometem-se a analisar e definir a situação funcional dos professores em período de estabilidade provisória, em 7 (sete) dias úteis, a partir da constatação e comunicação formal do SINPRO-SP.

Parágrafo único – A não observância do prazo estabelecido, por culpa exclusiva das MANTENEDORAS, implicará na imediata anulação da demissão e consequente reintegração do professor ao quadro de docentes da respectiva Instituição de Ensino.

9. O presente Acordo soluciona os conflitos denunciados pelos professores demitidos ao SINPRO-São Paulo, seu substituto legal, conforme inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, objeto do presente Dissídio Coletivo. Os professores, por sua vez, após receberem o valor integral das quantias estabelecidas acima, outorgarão às mantenedoras a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação dos valores ali consignados, não cabendo falar em quitação geral no extinto contrato de trabalho, ficando certo que poderão se utilizar, individualmente, das vias judiciais caso entendam que os seus direitos não foram atendidos na integralidade.

10. Ficam designadas a Sra. Lucimar Hermes e a Dr.^a Cristina de Souza Castro, representantes das MANTENEDORAS e do SINPRO-SP, respectivamente, para, em até 3 (três) dias, solucionarem, possíveis questões pontuais ou esclarecerem eventuais divergências na interpretação das cláusulas

[Handwritten signatures and initials]
B
X
@
5



Proc. TRT/SP. nº 1001900-58.2019.5.02.0000

do presente Acordo.

Pelas partes foi requerida a homologação do Acordo.

Pelo Ministério Público do Trabalho foi dito que não vê óbice à homologação do acordo, mormente porque ressaltados os Direitos Individuais dos Trabalhadores envolvidos.

Distribua-se e encaminhe-se ao Relator sorteado.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 12h30min.

Nada mais.

Eu, **Mayara Antunes Norbin**, Analista Judiciário, digitei a presente.

DESEMBARGADOR INSTRUTOR

Luiz
0103/SP 287431

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITANTE

Arno B. Macfado

SUSCITADAS

Christine Lucia

043/SP 304610

Praxine

043/SP 274260